

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 4/98

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 72/97 — Orçamento da Assembleia da República para 1998 —, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1997, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por artigos
...		...	...
02 02 10	Serviços especializados	113	7 000
...		...	...

deve ler-se:

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por artigos
...		...	...
02 02 10	Serviços especializados	113	70 000
...		...	...

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 1998. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 5/98

de 17 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre a Criação de Postos Mistos de Fronteira, assinado em Madrid em 19 de Novembro de 1997, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Assinado em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama*,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA SOBRE A CRIAÇÃO DE POSTOS MISTOS DE FRONTEIRA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, adiante designados por Partes:

Pretendendo consolidar os instrumentos de cooperação transfronteiriça em matéria policial, através do seu necessário desenvolvimento;

Desejando, conforme previsto na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, nos seus artigos 7.º e 39.º, n.º 4, pôr em execução as modalidades de aplicação dos acordos necessárias para a cooperação entre as autoridades de polícia dos dois países na luta contra qualquer forma de criminalidade, contribuindo assim para aumentar a segurança dos respectivos cidadãos;

Tendo em conta os textos seguintes:

Convenção Relativa à Justaposição de Controlos e ao Tráfico Fronteiriço entre Portugal e Espanha, celebrado em Madrid em 7 de Maio de 1981;

Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, de 15 de Fevereiro de 1993;

Acordo Bilateral sobre Controlos Móveis, de 17 de Janeiro de 1994;

Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 19 de Junho de 1990, nomeadamente os artigos 2.º, 7.º, 39.º, 40.º, 41.º e 46.º;

Considerando que com a entrada em vigor do Acordo de Schengen em 26 de Março de 1995 é necessário desenvolver a cooperação existente, criando postos mistos;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

São criados quatro Postos Mistos de fronteira:

- 1) No território da República Portuguesa, os Postos Mistos de Vilar Formoso/Fuentes de Oñoro e Vila Real de Santo António/ Ayamonte;
- 2) No território do Reino de Espanha, os Postos Mistos de Tuy/Valença do Minho e Caya/Elvas.

Artigo 2.º

1 — O Posto Misto é uma estrutura destinada a desenvolver, na zona fronteiriça, a cooperação luso-espanhola em matéria de polícia, no âmbito das respectivas competências, com os seguintes objectivos:

- a) Luta contra a imigração ilegal e infracções com ela relacionadas, especialmente as redes de imigração clandestina, falsificação e utilização indevida de documentos de viagem;
- b) Prevenção e repressão da criminalidade nas zonas fronteiriças, designadamente a relacionada com estupefacientes;
- c) Execução das medidas resultantes da aplicação do Acordo de Readmissão estabelecido pelos Estados signatários do presente Acordo.

2 — Os Postos Mistos constituem uma unidade de informação e ligação operacional, composta por duas entidades distintas.

3 — A tomada de decisões é da competência das autoridades policiais de cada Estado signatário, nos termos das suas competências nacionais.

Artigo 3.º

Os Postos Mistos desempenham missões específicas e funcionam segundo as modalidades estabelecidas neste artigo.

1 — Missão de recolha e difusão de informação. — Uma sala de controlo comum, dotada de meios informáticos e de comunicações, deverá permitir o contacto entre os serviços fronteiriços de polícia portugueses e espanhóis, com o fim de trocar informações, referidas especialmente às zonas fronteiriças. A recepção, difusão e exploração da informação serão asseguradas por funcionários de cada um dos países.

2 — Missão de ligação operacional. — O Posto Misto é um instrumento colocado à disposição das autoridades portuguesas e espanholas da zona fronteiriça com o fim de facilitar a ligação operacional, que contribui para reforçar a eficácia das acções comuns, desempenhando as seguintes missões:

- a) Prestar assistência mútua nos casos que, nos termos das disposições constantes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, devam ter seguimento no país vizinho, encaminhando-os, se for caso disso, para as entidades competentes;
- b) Proceder à readmissão de cidadãos estrangeiros e assegurar o intercâmbio de informação relativa aos respectivos processos;
- c) Assegurar a coordenação das acções de vigilância e patrulhamento fronteiriço e os controlos que os dois países decidam organizar, com o objectivo de lutar, particularmente, contra a imigração ilegal e o tráfico de estupefacientes;
- d) Realizar operações comuns de controlos pontuais reforçados;
- e) Tratar qualquer dificuldade que, no seu âmbito específico, possa surgir na zona fronteiriça.

Artigo 4.º

A fim de assegurar o intercâmbio de informações e a coordenação operacional, o Posto Misto disporá de uma sala comum às duas Partes, que permite o contacto entre as forças e serviços policiais representados, bem como do pessoal, locais e meios logísticos próprios de cada uma delas.

Artigo 5.º

Os Postos Mistos funcionam vinte e quatro horas por dia em todos os dias do ano.

Artigo 6.º

1 — No desempenho das suas missões os Postos Mistos actuam em conformidade com as normas estabelecidas na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e as decisões adoptadas pelo Comité Executivo de Schengen.

2 — As Partes Contratantes reservam-se o direito, com base no respeito pela sua legislação nacional e nos compromissos assumidos no âmbito da União Europeia ou em virtude de outros compromissos internacionais, de não dar seguimento a solicitações formuladas no âmbito do presente Acordo se o seu deferimento puser em causa a ordem pública ou o interesse nacional ou for proibido pela lei. Neste caso, a resposta negativa será sempre comunicada à Parte requerente.

Artigo 7.º

As instalações fixas situadas nas proximidades da fronteira, entre os Postos Mistos, devem ser mantidas em bom estado de conservação para servir de ponto de apoio das operações de controlo fronteiriço, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

Artigo 8.º

Os ministros signatários mandatam as autoridades competentes deles dependentes para, conjuntamente, adoptarem medidas e decisões que permitam a aplicação prática do presente Acordo.

Artigo 9.º

O presente Acordo entra em vigor quando as Partes se notificarem do cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais.

Artigo 10.º

As Partes podem denunciar o presente Acordo a todo o tempo, produzindo a denúncia efeitos na data da recepção da notificação pela outra Parte.

Feito em Madrid, em 19 de Novembro de 1997, em português e espanhol, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Alberto Bernardes Costa, Ministro da Administração Interna.

Pelo Reino de Espanha:

Jaime Mayor Oreja, Ministro do Interior.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA SOBRE LA CREACIÓN DE COMISARÍAS COMUNES EN FRONTERA

La República Portuguesa y el Reino de España, en adelante designados como las Partes:

Deseosos de consolidar los instrumentos de cooperación transfronteriza, en materia de policía, a fin de acomodar el necesario desarrollo;

Deseando, conforme a lo previsto en el Convenio de Aplicación del Acuerdo Schengen, en sus artículos 7 y 39.4, concretar las modalidades de aplicación de los acuerdos, necesarias a fin de mejorar la cooperación entre las autoridades de policía de los dos países en la lucha contra cualquier forma de criminalidad, contribuyendo así a aumentar la seguridad de los respectivos ciudadanos;

Teniendo en cuenta los textos siguientes:

Convenio entre España y Portugal relativo a la yuxtaposición de controles y al tráfico fronterizo, hecho en Madrid el día 7 de mayo de 1981;

Convenio Hispano-Portugués relativo a la readmisión de personas en situación irregular de 15 de febrero de 1993;

Acuerdo Hispano-Portugués sobre controles móviles de 17 de enero de 1994;

Convenio de Aplicación del Convenio Schengen de 19 de junio de 1990, y especialmente sus artículos 2, 7, 39, 40, 41 y 46;

Considerando que con la entrada en vigor del Acuerdo Schengen el 26 de marzo de 1995 es necesario desarrollar la cooperación existente, mediante la creación de comisarías comunes;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Se crean cuatro Comisarías Comunes en frontera:

- 1) Sobre el territorio del Reino de España, Tuy/Valença do Minho y Caya/Elvas;
- 2) Sobre el territorio de la República Portuguesa, Vilar Formoso/Fuentes de Oñoro y Vila Real de Santo António/Ayamonte.

Artículo 2

La Comisaría Común es una oficina destinada a desarrollar en la zona fronteriza la cooperación luso-española en materia de policía dentro del ámbito de sus respectivas competencias, con los siguientes objetivos:

- a) La lucha contra la inmigración irregular y las infracciones con ella relacionadas, especialmente las redes de inmigración clandestina, la falsificación y utilización indebida de los documentos de viaje;
- b) Prevenir la represión de la criminalidad en las zonas fronterizas, especialmente lo relacionado con los delitos en materia de estupefacientes;
- c) Ejecutar las medidas resultantes de la aplicación del Acuerdo de Readmisión suscrito entre ambos Estados.

2 — La Comisaría Común constituye una unidad de información y coordinación operativa compuesta por dos entidades distintas.

3 — La toma de decisión es competencia de las autoridades policiales de cada Estado signatario en los términos de sus competencias nacionales.

Artículo 3

La Comisaría Común tendrá asignadas misiones específicas y funcionará según las modalidades establecidas en este artículo.

1 — Misión de recogida y difusión de la información. — Una sala de control común, dotada de los medios informáticos y de comunicaciones, debe permitir

los contactos entre los servicios fronterizos de policía españoles y portugueses con el fin de intercambiar información, especialmente referida a las zonas fronterizas. La recepción, difusión y explotación de esta información estará asegurada por los funcionarios de cada uno de los países.

2 — Misión de enlace operativo. — La Comisaría Común es un instrumento puesto a disposición de las autoridades policiales españolas y portuguesas de la zona fronteriza, con el fin de facilitar la coordinación operativa que contribuya a reforzar la eficacia de las acciones comunes, desempeñando las siguientes misiones:

- a) Prestar asistencia mutua, en los casos que deban tener seguimiento en el país vecino, de acuerdo con las disposiciones vigentes del Convenio de Aplicación del Acuerdo Schengen, coordinándose, en caso preciso, las entidades competentes;
- b) Proceder a las readmisiones de ciudadanos extranjeros y asegurar un intercambio de informaciones relativas a los respectivos procesos;
- c) Asegurar la coordinación de las acciones de vigilancia y patrullaje fronterizo, así como el control que los países convengan organizar, con el fin de luchar particularmente contra la inmigración ilegal y el tráfico de estupefacientes;
- d) Realizar operaciones comunes de controles puntuales reforzados;
- e) Tratar cualquier dificultad que en su ámbito específico pudiera surgir en la zona fronteriza.

Artículo 4

A fin de asegurar el intercambio de informaciones y coordinación operativa, la Comisaría Común dispondrá de una sala común a las dos Partes que permitirá el contacto de los servicios policiales representados, así como de personal, locales y medios logísticos propios de cada una de ellas.

Artículo 5

Las Comisarías Comunes funcionarán las 24 horas del día durante todos los días del año.

Artículo 6

1 — En el desempeño de sus atribuciones, las Comisarías Comunes actuarán conforme a las normas establecidas en el Convenio de Aplicación del Acuerdo Schengen y las decisiones acordadas por el Comité Ejecutivo de Schengen.

2 — Las Partes contratantes se reservan el derecho, en base al respeto a su legislación nacional, por la reserva de compromisos adquiridos en el marco de la Unión Europea, o en virtud de otros compromisos internacionales, a no dar curso a solicitudes formuladas en el marco del presente Acuerdo, si estas pudieran ser atentatorias para el orden público, su interés nacional o estuvieran prohibidas por la Ley. En este caso, la respuesta negativa se comunicará siempre a la Parte requiriente.

Artículo 7

Las instalaciones fijas situadas en las proximidades de la frontera, entre las Comisarías Comunes, serán

mantenidas en buen estado de conservación para servir como punto de apoyo de las operaciones de controles fronterizos conforme a las disposiciones del artículo 2.2 del Convenio de Aplicación del Acuerdo Schengen.

Artículo 8

Los ministros firmantes dan el mandato a sus respectivas autoridades competentes, para que conjuntamente adopten las medidas y decisiones que permitan la aplicación práctica del presente Acuerdo.

Artículo 9

El presente Acuerdo entrará en vigor cuando las Partes se notifiquen el cumplimiento de los respectivos requisitos constitucionales.

Artículo 10

Las Partes podrán denunciar el presente Acuerdo en cualquier momento. La denuncia surtirá efectos a partir de la fecha de recepción de la notificación por la otra Parte.

Hecho en Madrid a 19 de noviembre de 1997, en dos ejemplares, en portugués y español, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Alberto Bernardes Costa, Ministro de Administración Interna.

Por el Reino de España:

Jaime Mayor Oreja, A. R., Ministro del Interior.